



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1459-48.2011.6.00.0000 – CLASSE 36 – GOIÂNIA – GOIÁS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

Advogado: Lazaro Adelmo Mendonça

Mandado de segurança. Partido. Lista de suplentes da coligação.

1. No julgamento dos Mandados de Segurança nºs 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado”.

2. Em face desse entendimento, os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o juiz relator do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em decisão individual, julgou improcedente o pedido deduzido pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por ele denominado de recurso eleitoral e recebido como mandado de segurança, *“pleiteando alteração da lista de suplentes dos seus candidatos eleitos em 2010 a Deputado Federal, para que nela constem somente nomes que disputaram as eleições com sua sigla”* (fl. 77).

Opostos embargos de declaração (fls. 80-83), foram eles rejeitados (fls. 84-87).

Interposto agravo regimental (fls. 90-94), a Corte de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95-98).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 102-112), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 113-115).

Foram, então, interpostos o Agravo de Instrumento nº 1459-48 (fls. 2-7), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 130-135, e, sucessivamente, o agravo regimental de fls. 137-145, ao qual dei provimento para determinar a reatuação do feito como recurso em mandado de segurança.

Por decisão de fls. 165-168 neguei seguimento ao recurso.

Foi interposto agravo regimental (fls. 170-173) pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Estadual, no qual reitera que o presente feito deve ser processado na categoria de “recurso inominado”. Assevera que o deslocamento da lide para mandado de segurança causa dano ao processo e permite a preclusão do ato administrativo que elaborou a lista de suplentes em desacordo com decisões desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, possibilitando, em caso de vacância, a posse de suplentes de outra coligação.

Defende que o direito em debate não é líquido e certo, mas sim controvertido e imbuído de altíssima indagação constitucional.



Argumenta existir tão somente semelhança da presente lide com o Mandado de Segurança nº 30.260, do Supremo Tribunal Federal, “*pois suas individualidades formais divergem intrinsecamente na preservação dos pressupostos exigidos pela legislação eleitoral (Impugnação tempestiva do ato x Liquidez e Certeza) e extrinsecamente na via eleita (Recurso Eleitoral x Mandado de segurança)*” (fl. 172).

Afirma que a lista de suplentes deve ser elaborada pelos mais votados sob a mesma legenda, nos termos do inciso I do art. 112 do Código Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, colho da decisão agravada (fls. 166-168):

Extraio o seguinte trecho da decisão proferida pelo juiz relator do TRE/GO, que julgou manifestamente improcedente o pedido formulado no Mandado de Segurança nº 10-06 (fls. 77-78):

Senão único, o principal fundamento jurídico em que se alicerça a pretensão do impetrante é o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal na concessão de liminar no MS nº 29988, segundo o qual vagas surgidas pelo afastamento temporário dos parlamentares deveriam ser ocupadas por suplentes do partido político dos titulares e não da coligação.

Todavia, ao julgar o mérito dos Mandados de Segurança nºs 30260 e 30272 na sessão de ontem (27/4/11), o plenário do Supremo Tribunal firmou convicção de que a substituição de parlamentares licenciados dar-se-á por suplentes da coligação partidária e não do partido, tal como previsto no art. 112 do Código Eleitoral e art. 154 da Resolução TSE nº 23.218/2010.

Isso posto, julgo manifestamente improcedente o pedido inicial [...].

Com efeito e na linha do que decidido pela Corte de origem, no julgamento dos Mandados de Segurança nos 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos.

Eis a ementa do referido julgado:



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO FIXADA SEGUNDO A ORDEM DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança é de quem, asseverando ter direito líquido e certo, titulariza-o, pedindo proteção judicial. A possibilidade de validação da tese segundo a qual o mandato pertence ao partido político e não à coligação legitima a ação do Impetrante.

2. Mandado de segurança preventivo. A circunstância de a ameaça de lesão ao direito pretensamente titularizado pelo Impetrante ter-se convolado em dano concreto não acarreta perda de objeto da ação.

3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los.

4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados.

5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado.

6. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.

7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança



dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações.

8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral.

9. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança nº 30.260, rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, de 27.4.2011, grifo nosso).

Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de se alterar a lista de suplentes dos candidatos a deputado federal eleitos em 2010, correta a decisão que concluiu pela improcedência do mandamus.

No que diz respeito ao argumento de que o feito deveria ter sido processado como recurso eleitoral, observo que não houve prejuízo ao agravante em razão da conversão realizada. Desse modo, não há falar em anulação do ato.

Ademais, conforme ficou assentado na decisão agravada, no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos, razão pela qual é correta a decisão que denegou o *mandamus*.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, na época, o Supremo o fez, sem declarar a inconstitucionalidade do Código Eleitoral, explícito quanto à assunção do suplente do Partido.

Mantenho-me convencido do que sustentei no Plenário e peço vênias a Sua Excelência o Relator e também aos Ministros do Supremo, para concluir de forma diversa, provendo, portanto, o agravo.



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 1459-48.2011.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogado: Lazaro Adelmo Mendonça).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.